



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.723897/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.657 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Verificando-se que a infração tributária originou-se em erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, ocasionado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, deve ser afastada do lançamento a multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício aplicada neste lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.657 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13807.723897/2013-32

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.05/10), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 2.321,72, para imposto suplementar de R\$ 12.653,30, sujeito aos acréscimos legais cabíveis.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.07/08, foram verificadas as infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho (R\$ 17.989,80), referente à fonte pagadora IPESP:

Alteração com base nos comprovantes apresentados pelo contribuinte e pelas informações da fonte pagadora (via DIRF).

b) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado (R\$ 28.022,21), referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social:

Alteração com base nos comprovantes apresentados pelo contribuinte que declarou, por escrito, não ser portador de doença/moléstia grave, e que se aposentou por idade, existindo, portanto, um erro no comprovantes de rendimentos fornecido pelo INSS ao contribuinte, que informa os rendimentos como isentos por moléstia grave.

3. O interessado foi cientificado do lançamento em 24/05/2013 (fl.17) e ingressou com impugnação em 14/06/2013 (fl.02/04), onde se insurge, alegando em apertada síntese:

a) IPESP: que recebe do IPESP benefício como aposentado, conforme publicado no DOE de 14/02/2007. Esclarece que a quantia de R\$ 17.989,80 se refere à isenção paga a maior de 65 anos.

b) INSS: indevidamente considerado com tributável o total de sua aposentadoria, e por contar mais de 65 anos, goza da isenção concedida pela Lei 7.713/88.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são **os Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 28.022,21.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8) , deste lançamento:

Alteração com base nos comprovantes apresentados pelo contribuinte que declarou, por escrito, não ser portador de doença/moléstia grave, e que se aposentou por idade, existindo, portanto, um erro no comprovantes de rendimentos fornecido pelo INSS ao contribuinte, que informa os rendimentos como isentos por moléstia grave.

O julgado anterior manteve a exação (e-fls. 35), pelos seguintes fundamentos:

b) INSS: apesar de não constar DIRF entregue pelo Instituto Nacional do Seguro Social pode-se extrair do Dossiê Fiscal, processo 10010.004382/0513-14, fl.13, comprovante de rendimentos hábil a atestar que aquela fonte pagadora considerou a isenção total dos rendimentos pagos devido à moléstia grave e não pelo limite etário, embora o contribuinte confirmasse não ser portador de moléstia grave (fl.14 do citado dossiê fiscal). Assim, pertinente a infração apurada pela fiscalização no montante de R\$ 28.022,21, cujos valores já foram integralmente aproveitados, tendo em vista legislação acima apontada..

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com a peça recursal o contribuinte, em síntese, faz as seguintes alegações:

Cabe agora mencionar que desde 2006, o desenvolvimento da doença grave do ora recorrente está sendo acompanhada pelo Dr. Marco A. Lipay, que optou pela **cirurgia em 2014**, quando os índices de PSA atingiram grau recomendando tal intervenção (**Doc. 3**), que então foi aprovada pelo extinto convenio UNIMED com a apresentação do Laudo Anatomopatológico incluso (**Doc. 4**) e realizada na data apazada, daí sendo obtido a Macroscopia também juntada (**Doc. 5**).

Resta ainda esclarecer que a comprovação documental da moléstia grave, que alicerça a isenção tributária concedida pelo INSS, não pode instruir este recurso, pois já não está na posse do ora recorrente em virtude de **furto** ocorrido em 2016, consoante relacionado no Boletim de Ocorrência lavrado no 31º. DP desta Capital — SP (**Doc. 6**).

Ademais, ainda que o recorrente não fosse portador da doença grave, o lançamento efetuado como indicado no **COMPROVANTE DE RENDIMENTOS** que lhe forneceu o INSS para o Ano Base de 2010 (**Doc. 2**), seria uma **excludente** de responsabilidade e, conseqüentemente, a multa não seria aplicável ao ora recorrente.

Junta aos autos **laudos e exames médicos** (e-fls. 45/46, 49/50 e 53), **comprovante de rendimentos** (e-fls. 47); **atestado** (e-fls. 48); e **boletim de ocorrência** (e-fls. 51/52).

Ainda que pesem as informações trazidas pelos documentos acima, o interessado **não traz aos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, documento considerado crucial, no contencioso administrativo, para o devido reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda pessoa física por moléstia grave.

Portanto, da análise dos documentos apresentados, entendo que o recorrente **não logra êxito em atender aos requisitos estabelecidos em lei para fins de reconhecimento de isenção**.

Do Erro Escusável

Contudo, verifica-se que o sujeito passivo apenas reproduziu em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) as informações constantes no comprovante de rendimentos fornecido pelo INSS.

Naquele comprovante (e-fls. 47) vemos que os rendimentos foram classificados pela fonte pagadora como isentos e não tributáveis.

Portanto, entendo que restou configurado que o interessado foi induzido a erro no preenchimento de sua DIRPF.

Fato, sem dúvida, ocasionado pela informação equivocada contida no comprovante fornecido por sua fonte pagadora.

Situações como esta tipificam a ocorrência do erro escusável e, nestes casos, o Fisco não deve aplicar a multa de ofício correspondente. Tal assunto consta do enunciado da Súmula CARF nº 73, in verbis:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Pelo exposto, ***voto pelo afastamento da multa de ofício.***

Conclusão

Assim, considero que o recorrente ***logrou êxito em comprovar a ocorrência de erro escusável nesta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa de ofício aplicada neste lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura